SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071766 - MA (2025/0394680-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE SOUSA PAIVA
ADVOGADO	:	FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. SÚMULA N. 83 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça exige, por força do princípio da dialeticidade, que o agravante impugne, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou dois fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de sequestro, com base no Decreto-Lei n. 3.240/1941, inclusive sobre bens de origem lícita, para garantia do ressarcimento ao erário (“Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 […] podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado”); e (ii) inexistência de omissão, à luz da natureza estrita dos embargos de declaração.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante reiterou teses de mérito e alegou negativa de prestação jurisdicional, porém não enfrentou, de forma concreta, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, deixando de apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à tese ou distinção específica em relação aos julgados citados, nem

Documento eletrônico VDA59999553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8847305d-401f-4762-a877-3deb57beeb24

rebateu adequadamente o fundamento de inexistência de omissão à luz do art. 619 do CPP. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
4. Para afastar os óbices, seria indispensável demonstrar, ponto por ponto: (i) a superação jurisprudencial ou a distinção relevante em face dos precedentes que legitimam o sequestro do Decreto-Lei n. 3.240/1941 sobre bens lícitos; e (ii) omissões concretas do acórdão recorrido compatíveis com os vícios do art. 619 do CPP, com indicação precisa dos trechos não enfrentados.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8847305d-401f-4762-a877-3deb57beeb24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071766 - MA (2025/0394680-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE SOUSA PAIVA
ADVOGADO	:	FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. SÚMULA N. 83 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça exige, por força do princípio da dialeticidade, que o agravante impugne, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou dois fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de sequestro, com base no Decreto-Lei n. 3.240/1941, inclusive sobre bens de origem lícita, para garantia do ressarcimento ao erário ("Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 [...] podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado"); e (ii) inexistência de omissão, à luz da natureza estrita dos embargos de declaração.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante reiterou teses de mérito e alegou negativa de prestação jurisdicional, porém não enfrentou, de forma concreta, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, deixando de apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à tese ou distinção específica em relação aos julgados citados, nem rebateu adequadamente o fundamento de inexistência

Documento eletrônico VDA59999432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 0b7b61b9-2e71-45b0-8a2e-c9228542bf21

de omissão à luz do art. 619 do CPP. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
4. Para afastar os óbices, seria indispensável demonstrar, ponto por ponto: (i) a superação jurisprudencial ou a distinção relevante em face dos precedentes que legitimam o sequestro do Decreto-Lei n. 3.240/1941 sobre bens lícitos; e (ii) omissões concretas do acórdão recorrido compatíveis com os vícios do art. 619 do CPP, com indicação precisa dos trechos não enfrentados.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ SOUSA PAIVA contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu o recurso especial.

A inadmissão foi fundamentada: primeiro, na incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de sequestro, com base no Decreto-Lei n. 3.240/1941, inclusive sobre bens de origem lícita, para garantia de ressarcimento ao erário, com remissão aos precedentes "AgRg na Pet n. 9.938/DF" e "AgRg na Pet n. 15.448/DF" (fls. 464-465); segundo, na rejeição da alegada omissão, ao fundamento de que "o colegiado dirimiu as questões", destacando a natureza vinculada dos embargos de declaração e citando o entendimento de que "os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada […] conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal" (EDcl no AgRg no HC n. 991.781/SP) (fl. 465).

No agravo em recurso especial, o agravante alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a decisão de inadmissão teria respondido à omissão com fundamento "desconexo" referente à sustentação oral, sem enfrentar os pontos de fundo sobre alienação fiduciária e pressupostos de organização criminosa e lavagem de capitais.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, argumentando que as normas do Decreto-Lei n. 3.240/1941 e da Lei n. 9.613/1998 teriam sido indevidamente aplicadas ao caso, por se tratar de imóvel adquirido anteriormente aos fatos, de origem lícita e gravado por alienação fiduciária; invoca os arts. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998 e 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941. Por fim, sustenta excesso de prazo da medida cautelar e aponta erro de fato quanto à atribuição de morosidade processual ao recorrente.

Documento eletrônico VDA59999432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 0b7b61b9-2e71-45b0-8a2e-c9228542bf21

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado do Maranhão requer a manutenção da decisão agravada, apontando a correção da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e a suficiência dos fundamentos da origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo improvimento, destacando a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ e a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Concluiu que "o agravo há de trazer novos argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado […]" e que, no caso, não houve demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, nem distinção concreta dos precedentes citados na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada sustentou, de modo expresso, dois fundamentos autônomos. Primeiro, a incidência da Súmula n. 83 do STJ, porque "o entendimento adotado pelo TJMA também está em conformidade com o pensamento do STJ: 'Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 […] podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado' (AgRg na Pet n. 9.938/DF […]; AgRg na Pet n. 15.448/DF […])" (fls. 464-465). Segundo, a rejeição da alegada omissão, ao consignar: "o colegiado dirimiu as questões […] 'Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada […] conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal' (EDcl no AgRg no HC n. 991.781/SP)" (fl. 465).

Consoante o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula n. 182 do STJ, o agravante deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, com impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando a mera reprodução das razões do recurso especial, alegações genéricas de dissenso jurisprudencial ou simples discordância da conclusão adotada. O enunciado sumular estabelece: "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl.

Documento eletrônico VDA59999432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 0b7b61b9-2e71-45b0-8a2e-c9228542bf21

535). A deficiência quanto a um único fundamento impede, por si, o conhecimento do agravo.

No confronto analítico, verifica-se a insuficiência da impugnação:

> Quanto ao primeiro fundamento (Súmula n. 83 do STJ), a decisão agravada ancorou a inadmissão na convergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, em precedentes específicos, afirmando a possibilidade de sequestro, pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941, inclusive sobre bens de origem lícita, para garantia do ressarcimento ao erário (fls. 464-465). No agravo, o recorrente insiste nas teses de mérito já veiculadas no recurso especial (anterioridade e licitude do bem, peculiaridade da alienação fiduciária, excesso de prazo), porém não demonstra, de modo específico, por que o óbice sumular estaria indevidamente aplicado. Em particular, não apresenta precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à tese defendida, nem realiza distinção concreta em face dos casos citados na decisão agravada ("AgRg na Pet n. 9.938/DF"; "AgRg na Pet n. 15.448/DF"), limitando-se a afirmar que, "no caso concreto", as normas teriam sido "aplicadas indevidamente" (fls. 478-480). Essa forma de impugnação é genérica e dissociada da ratio da inadmissão, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> Para que a impugnação fosse efetiva em face da Súmula n. 83 do STJ, era indispensável demonstrar a existência de julgados contemporâneos ou supervenientes que amparassem a tese do agravante ou explicitar distinção relevante entre os precedentes apontados e o caso concreto, com identificação precisa dos pontos de diferenciação que afastassem a orientação consolidada, o que não ocorreu. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal assinala que "não cumprem o preceito decorrente do princípio da dialeticidade as razões que apresentam mera afirmação em sentido oposto à incidência da Súmula nº 83/STJ […]" (fls. 534-535).

Quanto ao segundo fundamento (inexistência de omissão e caráter vinculado dos embargos), a decisão agravada assentou que "o colegiado dirimiu as questões", citando trecho sobre a ausência de formalização da sustentação oral e a vinculação dos embargos ao art. 619 do CPP (fl. 465). No agravo, o recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a menção à sustentação oral seria "desconexa" com os pontos de fundo (fls. 475-477). Todavia, não enfrenta, de modo específico e suficiente, a base normativa e jurisprudencial utilizada na decisão de inadmissão, qual seja, que "os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada […] conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal" (EDcl no AgRg no HC n. 991.781/SP) (fl. 465), nem demonstra, ponto por ponto, a existência de omissões concretas no acórdão de origem em temas suscetíveis de integração por

Documento eletrônico VDA59999432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 0b7b61b9-2e71-45b0-8a2e-c9228542bf21

embargos. Em outras palavras, substitui a impugnação da inadmissão pela reiteração das teses de mérito do recurso especial, sem infirmar o suporte jurídico da decisão agravada.

Para que a impugnação fosse adequada nesse tópico, seria necessário: i) demonstrar que os embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP, apontaram omissões específicas, indispensáveis à compreensão do julgado, e que tais omissões não foram enfrentadas; ii) cotejar os excertos do acórdão embargado com os pontos alegadamente não analisados; iii) explicar por que o fundamento utilizado (vinculação dos embargos e ausência de vício) não se sustenta no caso, indicando precedentes que reconheçam negativa de prestação jurisdicional em hipóteses semelhantes. Não houve esse enfrentamento.

A jurisprudência desta Corte Superior exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e considera aplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante não rebate, concretamente, os óbices de inadmissão, sendo "insuficientes meras alegações genéricas […]" (AgRg no AREsp n. 2.140.688/MA, Quinta Turma, DJe de 6/3/2023, fl. 536). No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, destacando a incidência das Súmulas n. 83 e 182 do STJ (fls. 531-536 e 542).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 0b7b61b9-2e71-45b0-8a2e-c9228542bf21

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0394680-5 **AREsp 3.071.766 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014498620198100029 00092237201981000 29 08105288020248100029 14498620198100029 719520198100029 810528802024810 0029 9223720198100029

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE SOUSA PAIVA
ADVOGADO	:	FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: F34FD66D-076A-4F36-8268-80DD134FC134